

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2020

Altera a Lei 8.213 de 1991 para restituir a contribuição do trabalhador para a Previdência Social quando não atingir as condições para a Aposentadoria.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.439, de 2020, de autoria do nobre Deputado Paulo Ramos, pretende assegurar a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando estes não atingirem os requisitos para acesso à aposentadoria, reajustados de forma a manter seu valor real.

Em sua justificção, o autor esclarece que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabeleceu critérios muito rígidos para acesso à aposentadoria e que, “em situações diversas da vida, inclusive impostas pelo próprio mercado de trabalho, muitos trabalhadores têm dificuldade para atingir o tempo mínimo de contribuição, atingindo a idade mínima para a aposentadoria sem se tornar um segurado. Dessa forma, além de não ser segurado da Previdência, ele perde os valores contribuídos ao longo dos Anos.” Acrescenta, ainda, que “esse projeto deseja, é que justiça seja feita para esses trabalhadores no sentido de resguarda-los ao menos dos valores por ele contribuídos. Ressaltamos que se trata de trabalhadores que vão ficar desvalidos da Seguridade Social, com uma aposentadoria e, conjuntamente, não terão nenhum tipo de recurso financeiro para organizar minimamente suas vidas”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853381000>



A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que esta última também apreciará os aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela é oportuna e meritória, uma vez que pretende assegurar meios de sobrevivência àquele que alcança a velhice, mas embora tenha contribuído para a Previdência Social, não consegue obter a proteção social necessária por meio da aposentadoria, por lhe faltar contribuições suficientes. Essa situação se agravou ainda mais em razão de critérios mais rígidos impostos pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme bem ressaltou o nobre autor da matéria.

Louvo a iniciativa do autor que merece ser acolhida com reparos, para aprimorar a técnica legislativa, definir um único marco temporal, estabelecer regras no caso de opção por benefícios assistencial, assim como descontar dos valores a serem restituídos o montante já recebido da Previdência Social em benefícios temporários.

A proposição prevê restituição integral dos valores referentes às contribuições reajustados de forma a manter seu valor real, aos segurados do RGPS que atingir requisitos mínimos de idade, mas não atingirem o tempo mínimo de contribuição e pontuação previstos no art. 201 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Primeiramente, considerando que são várias as regras de transição contidas na EC nº 103, de 2019, com idades diferenciadas de acesso



à aposentadoria, julgamos necessário que a idade de referência para estabelecer o direito à restituição de contribuições seja a contida no inciso I, §7º, do art. 201, da CF, ou seja, 65 anos, se homem, e 62, se mulher. Precisamos, ainda, ajustar a proposição para assegurar o direito à restituição também para aquele que, embora tenha implementado os requisitos para aposentadoria, prefira fazer a opção por administrar os próprios recursos acumulados no sistema de previdência.

Ademais, entendemos ser coerente que, aquele que optar pela restituição tenha algumas restrições para acessar o benefício de prestação continuada, previsto no inciso V do art. 203, da CF, e que consiste na “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Esse benefício constitucional de natureza assistencial e não contributivo foi criado justamente para proteger as pessoas idosas que não conseguem contribuir suficientemente para acessar a aposentadoria, que não tenha outra fonte de sustento e estejam inseridas em uma família que não pode prover sua manutenção.

Afinal, o objetivo da proposição é que a pessoa idosa que não consegue obter a aposentadoria, possa contar com a restituição de suas contribuições para o seu sustento quando atingir uma idade avançada. Não se pode admitir que a restituição de contribuições sirva para formar patrimônio, ao mesmo tempo em que toda a sociedade seja onerada e financie o sustento mensal desse segurado por meio de eventual Benefício de Prestação Continuada – BPC a ser concedido àquele que pedir a restituição das contribuições.

Assim, propomos que, aquele que optar pela restituição de contribuições, não possa acessar o BPC por número de meses resultante do total da restituição recebida e dividida pelo valor do salário mínimo. Essa regra propõe, portanto, uma igualdade entre àquele que já requer o BPC de imediato e abre mão da restituição, optando por uma renda mensal permanente de um salário mínimo mensal. Não adotando tal restrição, entendemos que haveria



um incentivo para o segurado que obtém restituição gastar os recursos no curto prazo, vivendo uma vida de muito mais conforto, quando comparada àquele que depende do benefício assistencial.

Ademais, entendemos justo para com o sistema de previdência social e o conjunto de seus segurados, que dos valores a serem restituídos, sejam debitados o montante recebido a título de benefícios previdenciário já recebidos pelos segurados, quais sejam: salário-maternidade, benefício por incapacidade temporária (denominado de auxílio-doença anteriormente à EC nº 103, de 2019), auxílio-acidente e salário-família. E, ainda, o auxílio-reclusão pago a seus dependentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.439, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3731



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853381000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2020.

Altera o art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para restituir a contribuição do segurado do Regime Geral de Previdência Social, quando não atingir o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....
.

§ 1º

§ 2º O segurado que tenha implementado ou não os requisitos para aposentadoria, quando atingir a idade mínima prevista no inciso I, do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal, terá direito à restituição das contribuições previstas na alínea c, do § 1º, deste artigo, descontando-se o valor de benefícios previdenciários recebidos.

§ 3º Serão descontados do valor a ser restituído na forma do § 2º deste artigo os benefícios previstos nas alíneas e, f, g e h do inciso I do art. 18 e alínea b do inciso II do art. 18, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O valor das contribuições a serem restituídas e dos benefícios recebidos a serem descontados serão atualizados na forma do art. 29-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º A restituição será efetuada pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º O segurado que optar pela restituição das contribuições na forma do § 2º deste artigo não poderá requerer o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo resultante da divisão do



total de contribuições restituídas pelo valor do salário mínimo vigente à data da restituição.

§7º Não se aplica o disposto no art. 89 desta lei à restituição de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3731



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853381000>

